



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”
Gabinete do Prefeito

DECRETO GP/PMLC Nº 025/2014 Laguna Carapã/MS, 28 de fevereiro de 2014.

“Regulamenta o serviço público de transporte por Táxi e Moto Táxi do Município de Laguna Carapã/MS, e dá outras providências.”

Itamar Bilibio, Prefeito Municipal de Laguna Carapã - Estado de Mato Grosso do Sul, ITAMAR BILIBIO, no uso de suas atribuições, conforme estabelecido no artigo 69, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO:

A Lei Municipal nº 052/94 de 29 de novembro de 1994, que criou o Serviço de Taxi na cidade de Laguna Carapã/MS.

A necessidade de regulamentação da Lei Municipal nº 052/94 de 29 de novembro de 1994.

O determinado no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

DECRETA:

Art. 1º - O presente Decreto tem por finalidade regularizar o serviço de transporte de passageiros por meio de táxi e moto-táxi no Município de Laguna Carapã, o que poderá ser feito por meio de outorga de permissão ou concessão.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, as expressões e os termos adiante referidos têm o seguinte significado:

I - TAXISTA: motorista profissional autônomo, inscrito no Cadastro de Condutores da Prefeitura Municipal de Laguna Carapã a quem é outorgada permissão ou concessão para exploração do serviço de táxi;

II - MOTO-TAXISTA: motorista profissional autônomo de motocicleta, inscrito no Cadastro de Condutores da Prefeitura Municipal de Laguna Carapã a quem é outorgada permissão ou concessão para exploração do serviço de táxi;

III - PONTO DE TÁXI / MOTO-TÁXI: local designado pelo Poder Público Municipal para o estacionamento exclusivo de veículos destinados ao serviço de táxi;

IV - CADASTRO DE CONDUTORES: registro sistemático elaborado e mantido pelo Poder Público Municipal, contendo informações referentes ao taxista, ao seu ponto de táxi e ao veículo utilizado para a prestação desse serviço;

V - ALVARÁ DE OUTORGA DE PERMISSÃO OU CONCESSÃO: documento expedido anualmente pelo Poder Público Municipal que materializa a outorga de permissão ou concessão, contendo dados capazes de identificar o taxista / moto-taxista e o veículo utilizado para o transporte de passageiro;



Avenida Erva Mate nº 650 - Fone/Fax: (067) 3438-1192
CEP 79920-000 – Laguna Carapã – MS Email:
gabinete@lagunacarapa.ms.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"
Gabinete do Prefeito

- VI - TÁXI:** veículo descrito no alvará de outorga de permissão ou concessão de taxista, o qual será utilizado para a prestação do serviço de transporte de passageiro, nos termos desta lei;
- VII - MOTO-TÁXI:** motocicleta descrita no alvará de outorga de permissão ou concessão de moto-taxista, o qual será utilizado para a prestação do serviço de transporte de passageiro, nos termos desta lei;
- VIII - TARIFA:** importância a ser cobrada dos usuários, a título de contraprestação pelo serviço de táxi/moto-taxi realizado;
- IX - IDENTIFICAÇÃO:** documento expedido pelo Poder Público Municipal, fixado no interior do veículo, sobre o painel, de forma visível ao passageiro, capaz de identificar o permissionário e veículo utilizado.

Art. 3º - Compete à Departamento Municipal de Trânsito de Laguna Carapã, a administração e o gerenciamento da prestação do serviço de táxi/moto-taxi, cabendo-lhes, no exercício dessa competência, todas as tarefas pertinentes àquela atividade, nos termos desta lei.

CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE
SEÇÃO I
DOS REQUISITOS LEGAIS

Art. 4º - Para exercer a atividade de taxista / moto-taxista neste município, o interessado deverá formular requerimento perante o Departamento Municipal de Trânsito de Laguna Carapã, especificando qual o ponto de táxi que pretende ocupar, juntando cópia dos seguintes documentos:

- I** - Cédula de Identidade e CPF;
- II** - Carteira Nacional de Habilitação, categoria B, C, "D," ou E, no caso de taxistas e categoria A, no caso de moto-taxistas;
- III** - Comprovante de sua residência;
- IV** - 02 fotos 3x4 recentes;
- V** - Certidão negativa expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e pela Justiça Federal;
- VI** - Laudo de vistoria do veículo, expedido pelo DETRAN/MS
- VII** - Atestado médico dispondendo que o interessado encontra-se em perfeita saúde física e mental para exercer a atividade de motorista de táxi;
- VIII** - documento do veículo ou motocicleta que será utilizado.

§ 1º - Fica vedada a atividade de taxista / moto-taxista ao interessado que, à vista da certidão referida no item V deste artigo, tenha sido condenado por roubo, furto, receptação, estelionato, extorsão, sequestro, atentado





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"
Gabinete do Prefeito

violento ao pudor, rapto, estupro, formação de bando ou quadrilha, tráfico ou uso de drogas, por crimes contra a economia popular, bem como por acidente de trânsito com vítima fatal, enquanto durarem os efeitos da condenação.

§ 2º - Se a certidão de que trata o inciso V deste artigo atestar que o interessado figura como acusado em processo em curso, relativamente aos crimes mencionados no parágrafo anterior, poderá ser expedida permissão ou concessão de táxi/moto táxi provisoriamente, até o final do processo criminal.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, ficará o titular da permissão ou concessão provisória obrigado a fornecer, ao Departamento Municipal de Arrecadação e Cadastro de Laguna Carapã uma nova certidão a cada semestre civil, enquanto não for proferida decisão judicial definitiva sobre o caso.

§ 4º - O interessado está dispensado da vistoria a que se refere o inciso VI deste artigo quando o veículo a ser utilizado como táxi/moto táxi não tiver mais de 01 ano de fabricação ou, tendo mais 01 ano e menos de 03 anos de fabricação, a concessionária que realizou a venda do veículo emitir um certificado dispondo que o referido veículo encontra-se vistoriado e em perfeita condição de uso.

Art. 5º - Somente será outorgada permissão ou concessão para o exercício da atividade de taxista / moto-taxista se houver vaga no ponto pretendido pelo interessado.

Parágrafo Único - Se o ponto de táxi/moto táxi pretendido não existir ou já estiver com todas as suas vagas ocupadas, o requerimento formulado pelo interessado será indeferido, não gerando para o mesmo qualquer tipo de preferência.

Art. 6º - Não haverá cadastro de espera. Sempre que for criado um novo ponto de táxi/moto táxi ou, por qualquer motivo, surgir uma vaga anteriormente ocupada em um ponto já existente, o Poder Público Municipal deverá observar o seguinte:

I - expedirá comunicado a todos os taxista / moto-taxistas, conferindo-lhes o prazo de 10 dias para manifestarem interesse de permutarem as suas vagas pela nova vaga;

II - após o prazo descrito no inciso anterior, se tiver havido a manifestação de algum taxista / moto-taxista, os demais taxista / moto-taxistas poderão, no prazo de 05 dias, solicitar a permuta de suas vagas com a (s) que poderá(ão) surgir em decorrência daquela 1ª permuta;

III - se 02 ou mais taxista / moto-taxistas pretenderem permutar a mesma vaga, a decisão ocorrerá por sorteio;

IV - concluídos os procedimentos descritos nos incisos anteriores, o Poder Público Municipal expedirá comunicado geral, conferindo a todos que tenham interesse e preencham os requisitos legais, o prazo de 10 dias, para formularem requerimento nos termos do artigo 4º desta lei;

V - na hipótese do inciso anterior, se houver mais interessados do que o número de vagas





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"
Gabinete do Prefeito

disponíveis, a escolha far-se-á por sorteio;

<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/19446182/art-6-inc-v-da-lei-1890-07-aimores>

Parágrafo Único - Os taxista/moto-taxistas poderão, a qualquer momento, permutarem as suas vagas entre si, devendo comunicar tal permuta ao Poder Público. <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/19446161/art-6-1-da-lei-1890-07-aimores>

Art. 7º - Observado o disposto nesta lei, todo aquele que preencher os requisitos legais fará jus à outorga de permissão ou concessão para a atividade de taxista / moto-taxista. <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/19446141/art-7-da-lei-1890-07-aimores>

Parágrafo Único - Sendo indeferido o pedido, o Poder Público Municipal deverá expor os motivos que fundamentaram a sua decisão.

SECÃO II
DA PERMISSÃO

Art. 8º - A permissão consiste em um ato precário, que pode ser revogado a qualquer momento, possibilitando à Administração Pública cancelar a outorga dos taxista/moto-taxistas sempre que haja motivo que demonstre que essa decisão é oportuna e interessante ao bem da coletividade.

§ 1º - Respeitado o limite de vagas definido pela legislação municipal, todos que preencherem os requisitos legais farão jus à outorga do respectivo alvará de permissão de taxista / moto-taxista, desde que a Administração Pública não pretenda preencher tal vaga mediante processo de licitação.

§ 2º - Outorgada a permissão, o permissionário terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para iniciar a sua atividade.

§ 3º - A inobservância do prazo descrito no parágrafo anterior importará na revogação de pleno direito da permissão, a qual não poderá ser novamente concedida ao mesmo permissionário naquele ano. <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/19446054/art-8-3-da-lei-1890-07-aimores>

SECÃO III
DA CONCESSÃO

Art. 9º - O município poderá outorgar concessão à exploração do serviço de táxi/moto táxi, pelo prazo de até 10 (dez) anos, observado o disposto nesta





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"
Gabinete do Prefeito

seção. <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/19446039/art-9-da-lei-1890-07-aimores>

Art. 10 - Os interessados na exploração do serviço de táxi/moto táxi, submeter-se-ão a processo de licitação a ser elaborado e coordenado pela Secretaria Municipal de Administração, de acordo com o número de vagas a serem preenchidas.

Art. 11 - Para habilitar-se à participação no processo de licitação, deverá o interessado, por ocasião da sua inscrição, apresentar cópias dos seguintes documentos:

I - Cédula de Identidade e CPF;

II - Carteira Nacional de Habilitação, categoria B, C, "D," ou E, no caso de taxista e categoria "A" no caso de moto taxista;

III - Comprovante de sua residência;

IV - 02 fotos 3x4;

V - Comprovante de regularidade com suas obrigações eleitorais;

VI - Certidão Negativa de Débito com as Fazendas municipal, estadual e federal.

VII - Certidão expedida pelo cartório dos feitos criminais das Comarcas em que o interessado tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos.

VIII - Atestado médico dispondo que o interessado encontra-se em perfeita saúde física e mental para exercer a atividade de motorista de táxi/moto táxi.

Parágrafo Único - A vista da certidão a que se refere o inciso VII deste artigo, observar-se-á o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º desta lei.

Art. 12 - O processo de licitação, visando à outorga de concessão de táxi/moto táxi, deverá considerar critérios que se caracterizem por sua objetividade e impessoalidade, entendendo vencedores do certame aqueles que obtiverem a maior pontuação nos exames descritos nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Os interessados realizarão prova objetiva com 60 questões, valendo 01 ponto cada questão, sendo:

I - 10 questões sobre língua portuguesa;

II - 10 questões sobre direção defensiva;

III - 10 questões sobre sinalização de trânsito;

IV - 10 questões sobre a localização de ruas e pontos referenciais no Município, bem como sobre informações históricas e eventos culturais e promocionais relacionados com a cidade;

V - 10 questões sobre matemática básica;

VI - 10 questões sobre primeiros socorros.

§ 2º - Será considerado ainda como critério de seleção, no processo de licitação de que trata este artigo, experiência anterior como taxista / moto-taxista, comprovada





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”
Gabinete do Prefeito

através de documento expedido por órgão público, com o valor de 01 ponto para cada ano de trabalho, até o limite de 10 pontos.

§ 3º - Se, após a análise dos parágrafos anteriores, houver empate entre 02 ou mais licitantes, a vaga será decidida por sorteio.

CAPÍTULO III
DAS RENOVAÇÕES E DAS TRANSFERÊNCIAS DAS CONCESSÕES OU PERMISSÕES

Art. 13 - Para a obtenção da renovação anual, o taxista / moto-taxista devidamente inscrito no Cadastro de Condutores da Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, deverá, até o dia 10 de abril de cada ano, pagar a respectiva taxa de alvará, observando-se o seguinte:

- I - o permissionário terá sua outorga renovada anualmente, enquanto cumprir as disposições legais;
- II - o concessionário terá sua outorga renovada anualmente, enquanto cumprir as disposições legais e pelo prazo fixado no processo de licitação.

Parágrafo Único - Na renovação da permissão ou concessão o taxista/moto-taxista preencherá formulário específico, apresentando os seguintes documentos:

- I - 01 foto 3x4;
- II - comprovante de residência;
- III - Certidão expedida pelo cartório dos feitos criminais desta Comarca, a cada 05 anos;
- IV - Laudo de vistoria do veículo, expedido pela DETRAN/MS, a cada 02 anos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 4º desta lei;
- V - Atestado médico dispondo que o interessado encontra-se em perfeita saúde física e mental para exercer a atividade de motorista de táxi/moto táxi, a cada 02 anos;
- VI - cópia do documento do veículo que será utilizado como táxi/moto táxi.

Art. 14 - Fica vedada a transferência da Permissão ou Concessão, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - ao cônjuge supérstite ou aos filhos do permissionário que tenha falecido ou se tornado inválido para o exercício da atividade de taxista / moto-taxista, em razão desse serviço;
- II - ao cônjuge supérstite ou aos filhos do concessionário que tenha falecido ou se tornado inválido para o exercício da atividade de taxista / moto-taxista.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, considerar-se-á Cônjuge Supérstite aquele que vivia com o taxista / moto-taxista sob o status de marido e mulher.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"
Gabinete do Prefeito

§ 2º - Enquanto não for possível ao cônjuge supérstite e aos dependentes do taxista/moto-taxista falecido ou inválido iniciarem a atividade de taxista / moto-taxista, eles deverão indicar, no prazo máximo de 45 dias, um preposto que, preenchidas as condições estabelecidas nesta lei, será registrado, temporariamente, no Cadastro de Condutores, sob pena de cancelamento da permissão ou concessão.

§ 3º - Se o preposto a que se refere o parágrafo anterior descumprir as normas descritas nesta lei, os beneficiários deverão indicar novo preposto, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de cancelamento da permissão ou concessão.

§ 4º - Ocorrendo algumas das hipóteses descritas no inciso I ou II deste artigo, haverá a decadência do direito:

I - do cônjuge supérstite, se o mesmo não iniciar o exercício da atividade de taxista / moto-taxista no prazo máximo de 01 ano após o óbito do taxista / moto-taxista;

II - de cada dependente que não iniciar o exercício da atividade de taxista / moto-taxista no prazo máximo de 01 ano após cessar a sua menoridade ou incapacidade.

§ 5º - Nas hipóteses descritas no inciso I ou II deste artigo, se o taxista / moto-taxista falecido tinha cônjuge e filhos, terá preferência:

I - o cônjuge sobre os filhos;

II - cada filho especificamente, à medida que for cessando a sua menoridade ou incapacidade.

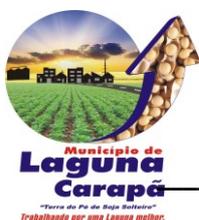
§ 6º - Se 02 ou mais filhos tiverem interesse e puderem exercer a atividade de taxista / moto-taxista à época da morte do pai, a seleção será feita por sorteio.

§ 7º - Tendo qualquer dos beneficiários iniciado o exercício regular da atividade de motorista de táxi em substituição ao taxista / moto-taxista falecido ou inválido, ocorrerá a extinção automática do direito dos demais beneficiários.

§ 8º - Ocorrendo a decadência do direito do cônjuge e dos filhos do taxista / moto-taxista falecido ou inválido, considerar-se-á aberta uma vaga no respectivo ponto, a qual deve ser preenchida na forma descrita nesta lei, não cabendo ao preposto que ocupava tal vaga qualquer direito de preferência.

CAPÍTULO IV
DO CADASTRO DE CONDUTORES

Art. 15 - Sendo expedido o alvará de outorga de permissão ou concessão, o taxista/moto-taxista será cadastrado no Cadastro de Condutores.



Avenida Erva Mate nº 650 - Fone/Fax: (067) 3438-1192
CEP 79920-000 – Laguna Carapá – MS Email:
gabinete@lagunacarapa.ms.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"
Gabinete do Prefeito

Art. 16 - O Cadastro de Condutores será constituído pelas seguintes categorias:

I - condutor titular;

II - condutor colaborador.

§ 1º - É considerado "condutor titular" aquele que tiver alvará de outorga de permissão ou concessão para a atividade de taxista / moto-taxista, bem como o preposto a que se referem os §2º e 3º do artigo 14 desta lei.

§ 2º - É considerado "condutor colaborador" aquele que, embora não tenha alvará de outorga de permissão ou concessão, vier a ser formalmente indicado pelo "condutor titular" para prestar os serviços de táxi, temporariamente, em substituição daquele.

§ 3º - O exercício da atividade do "condutor colaborador" não poderá exceder a 30 dias consecutivos por ano, salvo na hipótese de enfermidade do "condutor titular" ou justo impedimento legal, quando caberá à Secretaria Municipal de Administração analisar o caso e fixar o prazo máximo da substituição.

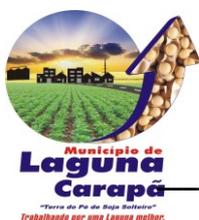
Art. 17 - O "condutor titular" poderá indicar, no máximo, 2 (dois) "condutores colaboradores", dos quais serão exigidos, para suas inscrições no cadastro, os mesmos documentos que foram exigidos do "condutor titular".

Art. 18 - Aos inscritos no Cadastro de Condutores será fornecida identificação própria que os habilitará à prestação do serviço de táxi/moto táxi.

Parágrafo Único - Aos "condutores colaboradores" somente será fornecida a identificação própria quando os mesmos forem desempenharem tal atividade, devendo constar em destaque no referido documento o prazo de validade do mesmo, de acordo com o disposto no § 3º do artigo 16 desta lei.

Art. 19 - O cadastro de condutores conterà o registro de todos os fatos e dados que sejam indispensáveis à identificação dos condutores, ao desenvolvimento de suas atividades, às características do veículo utilizado e

outros que, a juízo do Departamento Municipal de Arrecadação e Cadastro, por sua relevância, justifiquem a sua averbação.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO V
DOS VEICULOS E SEUS EQUIPAMENTOS

Art. 20 - O veículo destinado à prestação do serviço de táxi, deverá satisfazer, além das exigências estabelecidas pelo Código Nacional de Trânsito e legislação correlata, as seguintes condições:

I - encontrar-se em bom estado de conservação e funcionamento, atestado por laudo de vistoria técnica do DETRAN/MS;

II - tempo de fabricação não excedente a 12 (doze) anos;

III - estar equipado com:

a) extintor de incêndio com capacidade compatível e dentro do prazo de validade, respeitado o modelo aprovado pelo Conselho Nacional de Trânsito;

b) caixa luminosa com a palavra "TÁXI"; fixada na parte externa do teto;

c) cintos de segurança em perfeitas condições.

IV - conter em seu interior, em local de fácil acesso dos usuários:

a) a identificação do taxista;

b) a tabela de tarifas em vigor;

c) aviso contendo a proibição de fumar;

d) alvará de outorga de permissão ou concessão;

e) exemplar da legislação municipal que dispõe sobre táxi;

f) mapa da cidade, contendo o nome das principais ruas.

Art. 21 - O veículo destinado à prestação do serviço de moto-táxi transporte remunerado de passageiro, deverá satisfazer, além das exigências estabelecidas pelo Código Nacional de Trânsito e legislação correlata, as seguintes condições:

I – possuir documentação completa e sempre atual;

II – possuir potência igual ou superior a 125 cc (cento e vinte e cinco cilindradas) e motor de quatro tempos, cujo ano de fabricação não poderá ser superior a seis anos;

III – possuir protetores de perna, denominados “mata-cachorro”;

IV – possuir assento destinado ao condutor e ao passageiro em boas condições de uso;

VI – possuir pintura em faixa horizontal na cor amarela, com quinze centímetros de largura, à meia altura, de ambos os lados, com o dístico e específico “MOTO-TÁXI”, em preto, sendo que, em caso de veículo pintado em cor amarela, as cores aqui indicadas deverão ser invertidas;

VII – possuir protetores sobre o cano de descarga e suporte para os pés do passageiro;





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”
Gabinete do Prefeito

- VIII** – possuir alça entre o banco do condutor e o passageiro ou outro equipamento equivalente, que permita ao passageiro ser transportado com segurança;
- IX** – possuir espelho retrovisor de ambos os lados;
- X** – possuir número de identificação em local facilmente visível;
- XI** – estar em nome do autorizatário;
- XII** – estar devidamente licenciado pelo órgão oficial como motocicleta de aluguel e emplacamento com placa na cor vermelha;
- XIII** – estar equipada com aparador de linha, antena corta pipas, nos termos da regulamentação do Contran.

§ 1º - O veículo destinado exclusivamente ao transporte de passageiro, denominado “Moto-Táxi”, nunca poderá transportar mais que um passageiro em cada transporte compreendido;

§ 2º - Todo veículo de que trata a presente Lei, além dos requisitos de segurança, deverá manter permanentemente, todas as condições de higiene e conforto estabelecidas.

Art. 22 - Sem prejuízo da vistoria a que se refere o artigo anterior, os veículos poderão ser vistoriados também pelo Poder Público Municipal em qualquer época que se julgar necessário, devendo os taxista / moto-taxistas atenderem à convocação levando o seu veículo ao local para tanto determinado.

Parágrafo Único - Se for constatado que o veículo não atende às exigências legais, o mesmo será imediatamente impedido de ser utilizado à atividade de táxi, sendo concedido ao taxista / moto-taxista o prazo máximo de 45 dias para que regularize a sua situação, sob pena de cancelamento da permissão ou concessão.

CAPÍTULO VI DOS PONTOS DE TÁXI

Art. 23 - Os pontos de táxi existentes no município são os seguintes:

- I** - Praça - com vaga para 1 veículos;
- II** - na Av. Brasil - com vaga para 1 veículos;
- III** - Distritos - com vaga para 1 veículos em cada Distrito.

Parágrafo Único - Quanto ao número de vagas de veículos nos pontos de táxi, deverá ser observado o seguinte:

- I** - Nos Distritos - não será permitido o aumento ou a diminuição;
- II** - Na sede:





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"
Gabinete do Prefeito

a) não será permitida diminuição, se o resultado da divisão do número de habitantes do município pelo número de taxistas da sede for superior a 1.500.

b) somente haverá aumento se o resultado da divisão do número de habitantes do município pelo número de taxistas da sede for superior a 1.500.

Art. 24 - Os pontos de moto-táxi existentes no município são os seguintes:

I - Praça - com vaga para 1 moto;

II - na Av. Brasil - com vaga para 1 moto;

IV - Distritos - com vaga para 1 moto em cada Distrito.

Parágrafo Único - Quanto ao número de vagas de veículos nos pontos de táxi, deverá ser observado o seguinte:

I - Nos Distritos - não será permitido o aumento ou a diminuição;

II - Na sede:

a) não será permitida diminuição, se o resultado da divisão do número de habitantes do município pelo número de taxistas da sede for superior a 1.500.

b) somente haverá aumento se o resultado da divisão do número de habitantes do município pelo número de taxistas da sede for superior a 1.500.

Art. 25 - Os pontos de táxi poderão, a qualquer tempo, por razões de interesse público ou de conveniência administrativa, serem extintos ou transferidos de local.

CAPÍTULO VII

DAS TARIFAS

Art. 26 - O valor da tarifa está estipulado no anexo I do presente.

Art. 27 - O valor da tarifa foi calculado observando-se o seguinte:

I - a data:

a) 2ª-feira a 6ª-feira;

b) sábado, domingo e feriado.

II - o horário:

III - o destino:

a) se for dentro do próprio município, haverá um valor específico para cada localidade;

b) se for fora do município, será calculado por quilômetro rodado.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"
Gabinete do Prefeito

IV - o tempo em que o taxista / moto-taxista fica parado à disposição do passageiro por mais de 10 minutos:

- a)** se for dentro do próprio município, haverá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor normal da tarifa, por cada intervalo de 01 hora;
- b)** se for fora do município, será cobrado o valor de R\$ 5,00 (cinco reais), por cada intervalo de 01 hora.

Art. 28 - Respeitada a legislação de trânsito, em especial o limite da capacidade do veículo, o taxista/moto-taxista fica obrigado a transportar toda bagagem do passageiro, sem a cobrança de qualquer valor adicional.

CAPITULO VIII
DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS TAXISTA / MOTO-TAXISTAS

Art. 29 - São obrigações e responsabilidades do taxista / moto-taxista:

- I** - respeitar a legislação de trânsito, bem como as disposições desta lei;
- II** - promover a devida manutenção do seu veículo e equipamentos, de modo que se apresentem sempre em adequadas condições de uso, de conservação, funcionamento, segurança, conforto e higiene;
- III** - apresentar, sempre que for solicitado, o seu veículo para vistoria técnica, e sanar eventuais irregularidades no prazo que, para tanto, lhe for assinalado;
- IV** - não ceder ou transferir, seja a que título for, a permissão ou concessão outorgada, exceto nos casos previstos nesta lei.
- V** - zelar para que o seu veículo seja utilizado na atividade de taxista / moto-taxista apenas por pessoa que, na qualidade de "condutor colaborador", esteja regularmente inscrito no Cadastro de Condutores e devidamente autorizado pelo Poder Público Municipal;
- VI** - exercer regular controle sobre as atividades desenvolvidas pelo seu "condutor colaborador", exigindo-lhe o fiel cumprimento do disposto nesta lei e nas demais previsões legais pertinentes;
- VII** - trajar-se adequadamente usando camisa, calça ou bermuda e tênis ou sapato;
- VIII** - fornecer recibo ao usuário do serviço.
- IX** - tratar com urbanidade e respeito o usuário do serviço, os demais taxista / moto-taxistas, bem como os agentes do serviço público, os demais motoristas e transeuntes;
- X** - não ausentar-se de seu veículo quando o mesmo encontrar-se estacionado em seu ponto;
- XI** - acatar de imediato e cumprir rigorosamente todas as determinações que lhes venham a ser exigidas pelos agentes administrativos no regular exercício de suas funções, bem como apresentar as informações solicitadas pelos mesmos;
- XII** - indagar o destino desejado pelo passageiro antes de iniciado o transporte, informando-lhe o preço estimado do serviço;
- XIII** - cobrar do usuário o valor efetivamente devido pelo serviço, de acordo com a tabela de tarifas e nos demais atos administrativos para tanto editados;





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”
Gabinete do Prefeito

- XIV** - não ingerir bebidas alcoólicas em serviço ou na iminência de iniciá-lo;
- XV** - respeitar a sequência dos veículos parados no ponto de táxi, não tomando a vez e a vaga de quem nele se encontra estacionado há mais tempo;
- XVI** - não praticar o transporte coletivo de passageiros conhecido por lotação;
- XVII** - permanecer, habitualmente, em seu ponto de serviço, no horário de 08:00 às 18:00 horas, de 2ª a 6ª-feira;
- XVIII** - cumprir a escala de plantão definida pelo Poder Público Municipal, nos dias de sábado, domingo e feriado.
- XIX** - não efetuar o transporte de usuários em número que supere a capacidade de passageiros prevista para o veículo;
- XX** - não recusar ou retardar a prestação de serviço de transporte solicitado por usuário, salvo havendo motivo justificável, que deverá ser comunicado, por escrito, no prazo de 48 horas, ao Departamento Municipal de Arrecadação e Cadastro.
- XXI** - exercer a sua atividade somente no seu ponto de táxi específico, não invadindo a área dos demais taxista / moto-taxistas para a disputa de passageiros.

§ 1º - Os taxista/moto-taxistas estão desobrigados de transportar passageiros:

I - no horário entre 20:00 horas de um dia e 07:00 horas do dia seguinte;

II - aos sábados, domingos e feriados, ressalvado o taxista / moto-taxista que se encontrar de plantão.

§ 2º - A escala de plantão dos taxista / moto-taxistas será definida através de Portaria a ser expedida pelo Prefeito Municipal, sendo restrita aos taxista / moto-taxistas da cidade (sede).

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO

Art. 28 - A fiscalização do serviço de táxi/moto-taxi será exercida por servidores credenciados pelo Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 29 - Os agentes credenciados, no exercício da fiscalização que lhes compete, lavrarão o correspondente Auto de Infração e de Notificação para formalizar a ocorrência de irregularidade constatada no âmbito da prestação do serviço de táxi/moto taxi.

§ 1º - Lavrado o Auto de Infração e de Notificação de que trata este artigo, dele será entregue cópia ao taxista / moto-taxista, sendo que, no caso de recusa do seu recebimento, tal fato deverá ser consignado pelo agente fiscalizador.

§ 2º - A Polícia Militar, no uso de suas atribuições, também é autoridade competente para fiscalizar o cumprimento desta lei.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”
Gabinete do Prefeito

CAPITULO X

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 30 - A inobservância dos preceitos contidos nesta lei e nas demais normas e instruções complementares submeterá os taxista / moto-taxistas infratores às seguintes cominações:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - suspensão do exercício da atividade de taxista / moto-taxista por até 30 dias;

IV - revogação da outorga de permissão ou concessão.

§ 1º - As penalidades mencionadas neste artigo serão aplicadas de forma gradativa, admitida a cumulação de qualquer delas com a multa.

§ 2º - O instrumento de imposição da penalidade de advertência escrita, referida no inciso I deste artigo, conterà a determinação das providências que objetivem o saneamento de irregularidade que lhe deu origem.

§ 3º - As multas aplicadas por decorrência de infração aos preceitos estabelecidos nesta lei, deverão ser recolhidas aos cofres municipais, através do competente documento de arrecadação, no prazo de 15 dias, contados da sua imposição definitiva.

§ 4º - As multas previstas no parágrafo anterior serão sempre apuradas em montante que equivalerá à certa quantidade de UFILC - nos termos desta lei.

§ 5º - A aplicação da pena de revogação da permissão ou concessão impedirá o taxista / moto-taxista de obter nova outorga pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

§ 6º - As penalidades previstas nesta lei não se confundem com as previstas por outros textos legais, nem elidem quaisquer responsabilidades civis ou criminais.

§ 7º - Para os efeitos desta lei, considera-se reincidência específica a infração do mesmo dispositivo legal até o prazo de 02 anos após a aplicação definitiva da penalidade imposta.

Art. 31 - Será punido com advertência o descumprimento das obrigações e responsabilidades descritas no artigo 27 desta lei, ressalvado o disposto nos artigos seguintes.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”
Gabinete do Prefeito

Art. 32 - Serão punidas com multa as seguintes infrações:

- I** - Descumprir as obrigações e responsabilidades descritas nos incisos III, V, VIII, XI, XII, XVII, XVIII e XX do artigo 29 desta lei;
- II** - Reincidência específica de infração punida com advertência;
- III** - Praticar 03 infrações puníveis com advertência no período de 01 ano;

§ 1º - As infrações descritas no inciso I deste artigo, fundamentadas nos incisos V, VIII, XII e XVIII do artigo 29 desta lei, serão punidas com multa no valor de 120 UFILC, as demais, inclusive, as descritas nos incisos II e III deste artigo, serão punidas com multa no valor de 60 UFILC;

§ 2º - Se houver reincidência específica, o valor da multa a será aplicado em dobro.

Art. 33 - Sem prejuízo das penalidades descritas nos artigos anteriores, será aplicada ao taxista / moto-taxista a penalidade de suspensão da prestação de serviço por meio de táxi / moto-táxi nos seguintes casos:

- I** - Descumprimento do disposto nos incisos III, V, XII e XVIII do artigo 29 desta lei;
- II** - Prática de qualquer das infrações descritas no artigo anterior, desde que já tenha sido condenado à pena multa nos últimos 02 anos.

Parágrafo Único - Nos casos descritos no inciso I deste artigo, a suspensão será de 15 dias. Nos casos descritos no inciso II deste artigo, a suspensão será de 30 dias.

Art. 34 - Será punido com a revogação da permissão ou concessão o taxista / moto-taxista que:

- I** - Descumprir qualquer obrigação imposta por esta lei, após ter sido penalizado por 02 vezes com a suspensão do exercício de sua atividade, num período inferior a 03 anos, contados a partir do fim da última suspensão;
- II** - Exercer a atividade de taxista / moto-taxista durante o cumprimento da penalidade de suspensão do exercício de sua atividade;
- III** - Paralisar as suas atividades por mais que 30 (trinta) dias, salvo por motivo justificável, previamente analisado e aceito pela Secretaria Municipal de Administração;
- IV** - Deixar de recolher tempestivamente as multas que lhe tenham sido impostas;
- V** - Encontrar-se o condutor em estado de embriaguez durante a prestação do serviço de táxi / moto-táxi, ou na iminência de iniciá-lo.

CAPÍTULO XI

DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art.



35 - O procedimento para a aplicação de penalidades será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado e numerado, contendo a determinação



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"
Gabinete do Prefeito

respectiva, juntando-se o instrumento que lhe deu origem e, oportunamente, todos os demais escritos pertinentes.

Art. 36 - O procedimento de que trata o artigo anterior poderá iniciar-se:

- I** - Com o registro de ocorrências lavrada por agente fiscalizador;
- II** - Com o registro de denúncia escrita apresentada por qualquer cidadão;
- III** - por ato de ofício do Poder Público Municipal.

Art. 37 - O infrator, regularmente citado, poderá apresentar a impugnação que julgar pertinente, protocolando-a formalmente junto ao Departamento Municipal de Trânsito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da citação, sob pena de caracterizar-se sua revelia.

§ 1º - A citação far-se-á:

- I** - por via postal, com Aviso de Recebimento (AR);
- II** - por ofício, através de servidor público, com protocolo de recebimento;
- III** - por edital, publicado uma única vez pelo órgão de publicação dos atos oficiais do Município, quando resultarem infrutíferos os meios referidos nos incisos anteriores.

§ 2º - Considerar-se-á feita a citação:

- I** - na data do seu recebimento pelo citando, quando feita por via postal, ou por ofício através de servidor público designado;
- II** - na data em que se objetivar a sua entrega ao citando e este se recusar de assinar a contra-fê;
- III** - 10 dias após publicado o edital a que alude o inciso III do parágrafo anterior.

§ 3º - Aplica-se às intimações, no que couber, o disposto nos parágrafos anteriores.

Art. 38 - A impugnação conterà necessariamente:

- I** - a qualificação do impugnante;
- II** - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- III** - a especificação das provas que se pretende produzir, sob pena de preclusão;
- IV** - as diligências que o impugnante pretende que sejam efetuadas, com a exposição dos motivos que as justificam;

§ 1º - Compete ao impugnante instruir a sua defesa com os documentos destinados à comprovação do alegado.

§ 2º - A prova testemunhal ser-lhe-á deferida, desde que o rol, com todas as testemunhas devidamente qualificadas, seja indicado na impugnação, facultando-se-lhe o direito de requerer a sua intimação.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”
Gabinete do Prefeito

§ 3º - Será indeferido o pleito de diligências, de que trata o inciso IV caput deste artigo, quando isso, a juízo do Departamento Municipal de Trânsito, demonstra-se impraticável, desnecessário ou procrastinatório.

Art. 39 - O Departamento Municipal de Trânsito poderá, de ofício, em qualquer fase do processo, adotar as providências que julgar necessárias ao esclarecimento dos fatos, inclusive a oitiva do impugnante ou de terceiros.

Art. 40 - Das decisões proferidas pelo Departamento Municipal de Trânsito caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Secretário Municipal de Administração, desde que formalmente interposto no prazo de 15 dias, a contar da respectiva intimação.

Art. 41 - Todos os prazos previstos nesta lei serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos de que trata este artigo só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Prefeitura Municipal de Laguna Carapã/MS.

<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/19446182/art-6-inc-v-da-lei-1890-07-aimores>

Gabinete do Prefeito Municipal de Laguna Carapã - MS, em 28 de fevereiro de 2014.

ITAMAR BILIBIO
PREFEITO MUNICIPAL



Avenida Erva Mate nº 650 - Fone/Fax: (067) 3438-1192
CEP 79920-000 – Laguna Carapã – MS Email:
gabinete@lagunacarapa.ms.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"
Gabinete do Prefeito

TABELA I

TARIFA – Serviços Auxiliares

Táxi

Bandeira I (um) será usada aos:

- I – Dias úteis das 06:00h às 21:59h;
- II – Sábados, das 06:01h às 12:59h;

Bandeira II (dois) será usada aos:

- I – Dias úteis das 22h às 05:59h;
- II – Sábados, das 24:00h às 06h e das 13:00 as 23:59;
- III – Domingos e feriados.

Modalidade	TARIFA
Bandeira I – Preço Único	R\$ 6,00
Bandeira I – Preço Único	R\$ 8,00
Transporte fora do Município – KM rodado	R\$ 0,50 por KM
Hora Parada dentro do Município	Acréscimo de 20% do valor da Tarifa a cada 1 (uma) hora
Hora Parada fora do Município	Acréscimo de R\$ 5,00 a cada 1 (uma) hora





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"
Gabinete do Prefeito

Moto Táxi

Bandeira I (um) será usada aos:

- I – Dias úteis das 06:00h às 21:59h;
- II – Sábados, das 06:01h às 12:59h;

Bandeira II (dois) será usada aos:

- I – Dias úteis das 22h às 05:59h;
- II – Sábados, das 24:00h às 06h e das 13:00 as 23:59;
- III – Domingos e feriados.

Modalidade	TARIFA
Bandeira I – Preço Único	R\$ 3,00
Bandeira I – Preço Único	R\$ 5,00
Transporte fora do Município – KM rodado	R\$ 0,35 por KM
Hora Parada dentro do Município	Acréscimo de 20% do valor da Tarifa a cada 1 (uma) hora
Hora Parada fora do Município	Acréscimo de R\$ 5,00 a cada 1 (uma) hora

